

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1013502-81.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Requerente: Allianz Seguros S/A

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ALLIANZ SEGUROS S/A pediu a condenação da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ao pagamento de R\$ 7.345,45, valor desembolsado em favor do segurado Condomínio Residencial Parati, em decorrência de uma pane nos componentes eletrônicos do elevador do edifício causada por uma oscilação da energia elétrica.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo como prejudicial de mérito a decadência do direito ao ressarcimento. No mérito, defendeu que a autora não faz *jus* ao reembolso da quantia despendida em favor do segurado, que a oscilação na rede elétrica ocorreu em razão de um evento imprevisível, afastando, assim, o nexo de causalidade, bem como que os danos elétricos decorreram de problemas nas instalações internas do usuário do serviço e que inexiste prova dos danos relatados na petição inicial.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, destaca-se que o caso deve ser analisado sob o prisma da responsabilidade civil das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Ademais, nas relações com seus usuários, as concessionárias de serviços de energia elétrica estão subordinadas à legislação consumerista, respondendo de forma objetiva por qualquer defeito na prestação do serviço, conforme prevê o art. 22, *caput* e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e a jurisprudência do Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor." (AgRg no AREsp 468.064/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014).

Pleiteia a autora a condenação da ré ao pagamento do valor desembolsado em favor do segurado, em decorrência de um acidente de consumo ocorrido no dia 16.05.2016, incidindo, assim, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

"Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação regressiva movida pela seguradora. Oscilação da corrente elétrica. Queima de aparelhos elétricos pertencentes ao segurado. Prescrição. Inocorrência. Aplicação do mesmo prazo prescricional de que dispunha o segurado, substituído pela seguradora por força da sub-rogação. Relação de consumo. Prazo aplicável. Cinco anos (CDC, art. 27). Pronúncia da prescrição afastada. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público. Danos e nexo causal evidenciados. Excludente de responsabilidade. Ausência. Compete à concessionária de energia elétrica adotar as medidas de segurança e proteção necessárias para evitar a oscilação da corrente elétrica em caso de descargas atmosféricas, por se tratar de evento previsível, cuja ocorrência não caracteriza força maior. Risco da atividade desenvolvida pela concessionária, o qual não pode ser transferido ao consumidor. Dever indenizatório configurado. Recurso provido." (TJSP, 1006469-80.2016.8.26.0100, 28^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Lacerda, j. 22/11/2016).

O simples fato de inexistir requerimento administrativo solicitando o ressarcimento à distribuidora de energia elétrica, anterior à propositura da demanda judicial, não inviabiliza ou impede o exercício do direito constitucional de ação, estipulado no art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. Em decorrência disso, não produz qualquer influência no julgamento do feito o cumprimento ou não do disposto no art. 204 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, inclusive no prazo ali previsto. Assim, não há que se falar em decadência do direito da seguradora.

A autora indenizou o segurado, pelo dano experimentado, sub-rogando-se nos direitos decorrentes (art. 786 do Código Civil). Não possui fundamento a tese de que a seguradora deve suportar os prejuízos advindos do sinistro ocorrido, pois a lei lhe assegura o direito de reembolso da quantia despendida em favor do segurado, a ser efetivado pelo causador do dano. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado do C. Supremo Tribunal Federal: *O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro (súmula 188).

Está comprovado nos autos que houve uma oscilação na corrente elétrica fornecida ao Condomínio Residencial Parati no dia 16.05.2016, tanto que o próprio documento juntado pela ré informa que "o alimentador que fornece energia ao circuito que alimenta a UC em pesquisa sofreu intervenções, isto é, houve piscas, bloqueios e/ou manobras que pudessem interferir no fornecimento de energia para a UC em questão" (fl. 71). Além disso, há prova de que os componentes eletrônicos do elevador foram danificados em razão da sobrecarga/sobretensão de energia elétrica (fl. 27).

Demonstrado, então, o nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo segurado e a sobrecarga de energia elétrica, a responsabilidade da ré somente seria excluída caso provado que o acidente de consumo ocorreu por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não ficou comprovado nos autos.

A justificativa apresentada pela ré, de que a oscilação da corrente elétrica decorreu de um forte temporal ocorrido naquele dia, insere-se no conceito de fortuito interno, o qual não representa causa excludente de responsabilidade, porquanto a fornecedora responde por todos os riscos inerentes à atividade exercida. Destarte, compete à concessionária adotar as medidas de segurança e de proteção necessária para evitar a tais oscilações em caso de raios, tratando-se, inclusive, de evento previsível.

Refiro precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação regressiva de ressarcimento ajuizada pela seguradora em face da concessionária de energia elétrica. Seguro residencial. Oscilação e descarga de energia elétrica. Danos em eletrodomésticos. Restituição. Procedência. Prestígio. Responsabilidade objetiva (artigo 37, § 6°, da CF). Autora que se desincumbiu do ônus da prova, enquanto a ré dele não se desvencilhou artigo 373, incisos I e II, do CPC. Queda de raio não configura caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade da concessionária que tem como dever propiciar meios para evitar tais acontecimentos. Precedentes. Outrossim, a ausência de pedido administrativo não obsta a obrigação de ressarcir os prejuízos. Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso impróvido (TJSP, Apelação Cível nº 1009725-23.2015.8.26.0114, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 23.02.2017).

"Prestação de serviços. Ação de regresso da seguradora. Oscilações elétricas decorrentes de descargas atmosféricas. Excludente de responsabilidade não configurada. Intempéries meteorológicas que são previsíveis e corriqueiras. Risco da atividade. Nexo causal demonstrado. Dever de ressarcimento reconhecido. Recurso provido" (Relator: Cesar Lacerda; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/01/2017; Data de registro: 17/01/2017).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"Indenização por danos materiais - Ação julgada procedente em parte - Recurso exclusivo da ré - Sobrecarga na rede elétrica da concessionária ré danificando equipamentos elétricos e eletrônicos da autora - Aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil objetiva, de assunção de risco administrativo, dada a qualidade de prestadora de serviço público da ré - Art. 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 14, do CDC - Sobrecarga na rede elétrica - Evento previsível que não configura força maior ou caso fortuito, por se inserir no risco da atividade lucrativa explorada pela concessionária, incumbindo à ré adotar medidas protetivas para evitar a oscilação da tensão da energia elétrica - Dever da concessionária de indenizar os prejuízos causados ao consumidor - Sentença mantida - Recurso negado." (Apelação nº 0001387-37.2013.8.26.0441, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 20.09.2016).

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS AJUIZADA PELA SEGURADORA POR SUB-ROGAÇÃO. OSCILAÇÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA. OCORRÊNCIA. PROVA HÁBIL AMPARADA NO LAUDO TÉCNICO QUE INSTRUIU A REGULAÇÃO DE SINISTRO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4.- Demonstrado o nexo de causalidade entre a prestação de serviços defeituosa e os danos causados nos equipamentos dos segurados, em decorrência de oscilações na rede elétrica, competia à concessionária apelante comprovar a exclusão de sua responsabilidade, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015 e do art. 6°, VIII, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, as descargas atmosféricas não excluem sua responsabilidade, porquanto as quedas de raios são eventos previsíveis, considerando a própria natureza e os riscos da atividade empreendida pela ré." (Apelação nº 1014759-84.2016.8.26.0100, 31^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 06.09.2016).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - QUEDA DE ENERGIA - RESTITUIÇÃO DOS PREJUÍZOS ACARRETADOS À AUTORA - Existência nos autos de elementos suficientes para o julgamento da lide nesta instância - Aplicação do art. 515, § 3°, do CPC - Queda de energia elétrica que ocasionou prejuízos materiais à autora - Acontecimento natural que configura 'fortuito interno', uma vez que faz parte dos riscos inerentes ou próprios de sua atividade, não havendo que se falar em excludente de sua responsabilidade - Ressarcimento dos valores comprovados documentalmente - Sentença de improcedência reformada nessa instância - Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0000870-73.208.8.26.0581, 23ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 03/04/2013).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ademais, não há nenhum indício de que os componentes do elevador tenham sido danificados em razão de algum problema nas instalações internas do condomínio. Ao contrário disso, são vários os indicativos de que o prejuízo suportado pela autora decorreu do serviço defeituoso prestado pela ré.

Portanto, comprovado o adimplemento da indenização em favor do segurado (fl. 34), de rigor a condenação da ré ao pagamento do valor integral pleiteado na exordial.

Incide correção monetária desde a data do desembolso.

Já os juros de mora são devidos a partir da data da constituição da devedora em mora e que, no caso, é a citação (TJSP, Apelação n. 0130072-57.2009.8.26.0100; Relator(a): Kioitsi Chicuta; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/10/2015; Data de registro: 01/10/2015). No mesmo sentido: Apelação nº 1043478-76.2016.8.26.0100, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 22.02.2017).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 7.345,45, com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de março de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA